



PROCESSO	1000088300/2019
PROTOCOLO	941487/2019
INTERESSADO	E.U.E. E A.LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 23218, cadastrada em 12/08/2019, a qual alegava que a pessoa jurídica, E.U.E. E A.LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.240.781/0001-78, estaria exercendo atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Documentos comprobatórios da empresa foram anexados ao processo, dentre eles:

- Certidão Negativa do CREA, emitida em 14/08/2019, a qual comprovou que a empresa não possuía registro no outro Conselho;
- Ficha Cadastral da JUCISRS – emitida em 14/08/2019, a qual comprovou que a empresa possuía o termo “Arquitetura” em sua razão social, bem como “serviços de arquitetura” em seu rol de atividades;
- Cartão CNPJ – emitido 14/08/2019, demonstrando que a empresa estava ativa.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 14/08/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 19/08/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, a Agente Fiscal, em 10/09/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/09/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Em 16/09/2020, a parte interessada apresentou defesa, informando estar providenciando a alteração do contrato social para retirar o termo “Arquitetura” da razão social e os “serviços de arquitetura” do rol de atividades da empresa. Além disso, o arquiteto e urbanista, autor da defesa e então sócio da empresa, informou que iria se retirar da sociedade, aproveitando o mesmo procedimento de alteração do contrato social.

Após diversas trocas de e-mail e por solicitação da Agente Fiscal, a parte interessada enviou, em 04/10/2019, o protocolo da JUCISRS de solicitação de alteração do contrato social.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 18/10/2019, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que apresentada a defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as



razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.

Cabe informar que em 30/09/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa teve o seu contrato social alterado em 09/10/2019 e 18/10/2019 para a retirada do sócio arquiteto e urbanista de seu quadro societário, para a alteração de sua Razão Social com a retirada do termo “Arquitetura” e para a retirada do “Serviços de Arquitetura” de suas atividades. Segundo a Certidão Negativa de Registro do CREA atual, a empresa segue sem registro no outro Conselho.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi notificada e autuada em 19/08/2019 e em 19/09/2019, respectivamente, por ausência de Registro de Pessoa Jurídica no CAU, uma vez que possuía, na época, “Serviços de Arquitetura” em seu objeto social e o termo “Arquitetura” em sua Razão Social.

Em 16/09/2020, a parte interessada apresentou defesa tempestiva, informando estar providenciando a alteração do seu contrato social para a retirada do sócio arquiteto e urbanista de seu quadro societário, para a alteração de sua Razão Social com a retirada do termo “Arquitetura” e para a retirada do “Serviços de Arquitetura” de suas atividades. Fato que foi comprovado em pesquisas atuais quanto a documentação da empresa.

Apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a empresa autuada apresentou defesa tempestiva para a Comissão de Exercício Profissional.

Salienta-se que a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em seu Art. 19, assim estabelece:

*Art. 19. Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.*

Considerando que a empresa E.U.E. E A.LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.240.781/0001-78, apresentou defesa tempestiva a esta Comissão, alegando e comprovando estar providenciando a alteração do seu contrato social para a retiradas dos itens que a obrigam a ter registro no CAU;

Considerando que a alteração do Contrato Social foi confirmada, por meio de documentos comprobatórios anexos ao processo; e

Considerando que a empresa E.U.E. E A.LTDA segue sem registro no CREA, conforme Certidão Negativa de Registro atualizada, apesar de prestar serviços de engenharia.

Opino pela anulação da Notificação Preventiva nº 1000088300/2019 e o conseqüente cancelamento do auto de infração e da multa respectiva, resultando no arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, dando provimento à defesa apresentada pela parte interessada.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando os fatos acima narrados, opino pela anulação da Notificação Preventiva nº 1000088300/2019 e o consequente cancelamento do auto de infração e da multa respectiva, resultando no arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, dando provimento à defesa apresentada pela parte interessada. Além disso, sugiro à Unidade de Fiscalização que dê conhecimento do caso ao CREA para que o outro Conselho possa realizar as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre – RS, 8 de outubro de 2020

**ROBERTO LUIZ DECÓ**  
Conselheiro Relator



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

---